



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.155 - MG (2016/0248667-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIRMA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936N
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS - MG063002N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA ANDECC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ancorado no substrato probatório do presente feito, concluiu pela legitimidade ativa da associação agravada para a propositura da ação civil pública, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte recorrida, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do estatuto social da associação civil, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.155 - MG (2016/0248667-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIRMA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936N
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS - MG063002N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Virma Morimotta Assis dos Santos, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incidem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, quanto à verificação da ilegitimidade ativa da parte agravada, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem está ancorado no substrato fático dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que a controvérsia requer "*análise puramente jurídica ou de direito*" (fl. 603). Reitera, ainda, os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório (ANDECC) apresentou impugnação (fls. 609/610), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.155 - MG (2016/0248667-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 590/593):

Ao concluir pela legitimidade da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios para a propositura da ação, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (fls. 418/420):

A pretensão posta na inicial é o reconhecimento da ilegalidade de outorga de delegação de serventia, a titular não aprovado em concurso público, o reconhecimento de sua vacância e a realização do certame para provimento do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iturama.

Infere-se do Estatuto da Associação apelante (art. 2º) que são princípios da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios:

- a) Defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros, promovidos por todos os Tribunais de Justiça (...) conforme prevê a Constituição Federal;*
- b) Defesa da manutenção das delegações outorgadas em razão dos concursos públicos de provas e títulos já realizados;*
- c) Defesa dos concursos públicos de provas e títulos para ingresso, tanto por provimento quanto por remoção, com como da efetiva delegação de todas as serventias vagas dentro do prazo constitucional;*
- d) Defesa da equidade na valoração de títulos;*
- e) Defesa da concessão da outorga das delegações de notas e registro por todos os Tribunais de Justiça;*
- f) Defesa da moralidade, transparência e ampla acessibilidade nos citados concursos públicos;*
- g) Busca de transparência absoluta na identificação de serventias irregularmente preenchidas, e adoção de medidas administrativas, judiciais e políticas, nos limites da lei, para sua regularização mediante concurso;*
- h) Vigilância permanente da rigorosa observância do limite de seis meses para a interinidade, bem como do cumprimento do critério legal de destinação da serventia vaga para ingresso ou para remoção;*
- i) Amplo acesso às informações a respeito das serventias para os aprovados em fase de escolha, incluindo expectativas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos e motivos de serem consideradas "sub judice";

j) Combate a projetos de lei ou de emenda constitucional que visem à perpetuação de ocupantes irregulares, ou que tenham por objetivo abolir o caráter privado dos serviços notariais e registrais ou a obrigatoriedade de concurso público;

Além disso, constitui uma de suas finalidades a congregação dos "estudantes que se dedicam aos citados concursos de delegação para as atividades extrajudiciais e todos os Delegados Titulares Concursados de Serviços Notariais e de Registro de todos os Estados Brasileiros e do Distrito Federal" para "promover-lhes a união em defesa de seus direitos [...] e interesses legítimos" (art. 3º).

E, também é finalidade da ANDECC a representação e assessoramento "dos associados, em juízo ou fora dele, em ações coletivas e individuais, em qualquer instância ou tribunal ou outro Órgão, dentro das possibilidades materiais da Associação, visando à legalidade e ao interesse dos 'concursandos nas flagrantes desigualdades de tratamento, de critérios e de pré-requisitos restritivos".

Portanto, forçoso reconhecer que entre as finalidades institucionais da apelante está a defesa, em juízo, da realização de concurso público para o provimento de serventias notariais e registrais.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a legitimidade da parte autora, ora agravada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do estatuto da ANDECC, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação agravada para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na qual postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, para o fim de ver reconhecida a vacância do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipatinga e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inclusão da serventia em concurso público. Nos termos do acórdão recorrido, "constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, 'a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º da Constituição Federal', de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, conseqüentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito".

III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à demonstração da legitimidade ativa da parte agravada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e a interpretação do seu estatuto social, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

IV. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 993011/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela legitimidade ativa da associação para a propositura da ação civil pública a partir da interpretação do estatuto social da entidade, de modo que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame do acervo fático probatório, especialmente, o estatuto que rege o funcionamento da parte agravada. Tal providência, contudo, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Em reforço da fundamentação, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248667-9

AgInt no
AREsp 987.155 / MG

Números Origem: 00462634020138130344 10344130046263001 10344130046263002 10344130046263003
10344130046263004 10344130046263005

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRMA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936N
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS - MG063002N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIRMA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936N
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS - MG063002N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.